



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.900634/2011-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.513 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
APRESENTAÇÃO DE PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a apresentação de documentos por ocasião do recurso voluntário e, constada a existência do crédito, após a devida diligência, é de ser admitida a compensação, nos limites do relatório fiscal.

Recurso Voluntário conhecido e provido, em parte.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos e limites do Relatório fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

**RELATÓRIO**

Ao adotar a Resolução nº 3003-000.220, em 10 de fevereiro de 2021, a 3ª Turma Extraordinária assim resumiu a questão dos autos (e-fls. 310/314):

*Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:*

*“1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 32691.08240.140104.1.7.01-6168, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$80.438,16, utilizado na compensação de débitos próprios. Do total pedido, foram reconhecidos R\$15.062,10.*

*2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.05, indeferindo o pleito do contribuinte pela seguinte razão: a) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos. b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. c) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*3. Como consequência foi homologada PARCIALMENTE a compensação declarada nº PER/DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168, e não homologada a compensação apresentada no PER/DCOMP: 30810.66714.051206.1.7.01-7400.*

*4. Cientificada do Despacho Decisório em 16/03/2011 (AR fl.36) a interessada apresentou tempestivamente, em 15/04/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls.37/42, alegando que: A DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168, quando do despacho decisório ora contestado, datado de 01/03/2011, já havia sido homologada tacitamente, com conseqüente extinção do crédito tributário lá indicado para compensação. E isto com fundamento naquilo que dispõe o artigo 74, § 2º e § 5º da Lei nº 9.430/96; Considerando que citada DCOMP fora transmitida pela ora Manifestante na data de 14/01/2004 e que até o dia 14/01/2009 não havia qualquer manifestação do Fisco sobre a mesma, resta evidenciada a sua homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário nela apontado, pelo que não se poderá*

*aceitar qualquer cobrança relativa aos valores estampados na referida DCOMP, merecendo revisão, por essa razão, o despacho decisório cuja inconformidade é ora manifestada, para que seja dele prontamente excluída a cobrança dos valores relativos à referida DCOMP.*

*Quanto ao crédito utilizado na DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01- 7400, conforme se verifica do Livro de Apuração do IPI de 2003 e 2004, confirma-se, em favor da empresa um crédito de IPI relativo ao quarto trimestre de 2003, no importe de R\$ 136.052,98, do qual R\$ 46.667,56 é referente aos créditos da Lei 9.363/96, sendo justamente esse o crédito indicado na DCOMP em referência, o qual, como se vê da planilha anexa, não fora aproveitado em períodos subseqüentes, se considerado, especialmente, que a DCOMP 23938.71278.110204.1701-2349 não fora admitida, logo, que o crédito indicado na mesma não fora utilizado." A DRJ considerou parcialmente os argumentos da contribuinte para reconhecer a homologação tácita da DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168. No que diz respeito à DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01-7400, a manifestação de inconformidade foi indeferida pelo relator que afirmou que "apesar de afirmar o contribuinte que "a comprovação do seu pedido estaria no Livro de Apuração do IPI de 2003 e 2004", este não é apresentado para amparar sua defesa, assim como qualquer outro documento que vise confirmar o que alega, restando neste quesito improcedente sua manifestação de inconformidade".*

*Em recurso voluntário o contribuinte reitera as alegações de procedente do crédito bem como, sob o amparo da verdade material, pede a juntada e a apreciação do Livro de apuração do IPI anos de 2003 e 2004*

Por essa deliberação, o julgamento foi convertido em diligência para a unidade de origem adotar as seguintes providências:

*Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, 'ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito'.*

*A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte desincumbiu-se do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, apresentado no recurso o livro de registro e apuração do IPI, anos de 2003 e 2004.*

*Os documentos acostados dão indícios da certeza e liquidez do crédito, indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as informações contidas no Livro de Apuração do IPI, que corroboram as alegações expendidas na peça recursal.*

*Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:*

*(i) Proceder à auditoria da apuração dos créditos de IPI, atinente ao período requerido, levando em consideração os documentos juntados pelo sujeito passivo no recurso voluntário, assim como outros documentos e informações que se fizerem necessários;*

*(ii) A auditoria deverá apurar os créditos pleiteados de IPI, escriturados no livro Registro de Apuração;*

*(iii) A partir da análise efetuada no item (i), proceder ao exame do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio, apurando se os créditos de IPI são suficientes e disponíveis para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação.*

*(iv) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões; Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.*

Em seguida, adveio a informação de e-fls. 321/323, concluindo pela existência de crédito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço da impugnação.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

Como decorre do relatório, a Recorrente, almejando o seu uso no PER/DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01-7400, pleiteou o reconhecimento de crédito presumido de IPI, sendo que seu pedido foi indeferido por ausência de prova, linha que foi seguida pela DRJ.

No entanto, a contribuinte apresentou, com o Recurso Voluntário, a documentação que, no seu entender, amparava a sua pretensão, pelo que o processo foi baixado em diligência, via Resolução de e-fls. 310/314.

A propósito, sobre a apresentação de provas por ocasião do Recurso Voluntário, cito, empolgando o princípio do formalismo moderado (destaquei):

*Número do processo: 18365.720937/2014-35*

*Turma: Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção*

*Seção: Primeira Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 UTC 2024*

*Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL **A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.***

*Número da decisão: 1004-000.185*

*Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar*

*documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.183, de 10 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 18365.720935/2014-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.*

*Nome do relator: EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR*

Assim, considerado o relatório de diligência fiscal de e-fls. 321/323, temos a seguinte constatação técnica:

(...)

*No Registro de Apuração do IPI correspondente ao período de 21 a 31 de dezembro de 2003 (fls. 225 do processo), o saldo credor apurado pelo contribuinte foi de R\$ 136.053,22, tendo sido apurados outros créditos no valor de R\$ 46.667,56 (crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 2003).*

*Conforme fls. 11 do processo, no Livro Registro de Apuração do IPI nº Período do Ressarcimento – Saídas, informado no PER/DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168, o saldo credor informado no 3º Decêndio de Dezembro de 2003 foi de R\$ 89.385,66, não tendo sido informado o valor de R\$ 46.667,56 (crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 2003).*

*Conforme fls. 24 do processo, no PER/DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01-7400 foi informado o Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento de R\$ 136.053,22, tendo sido utilizado na Declaração de Compensação R\$ 46.667,56.*

*Dessa forma, conclui-se que no PER/DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168 não foi informado o valor de R\$ 46.667,56, referente ao crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 2003. Tal valor foi informado no Registro de Apuração do IPI correspondente ao período de 21 a 31 de dezembro de 2003 (fls. 225 do processo).*

*Além da conclusão anterior, informamos que a empresa apurou o crédito presumido de IPI correspondente ao 4º trimestre de 2003 em desacordo com o disposto na Instrução Normativa SRF N° 313/2003, que normatizou a apuração dos referidos créditos no período em análise.*

*Conforme art. 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF N° 313/2003, os valores correspondente à receita de exportação, à receita operacional bruta e às matérias primas, produtos intermediários e material de*

*embalagem, deveriam ter sido informados de forma acumulada, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, conforme transcrito a seguir:*

*(...)*

*Conforme art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa SRF N° 313/2003, os valores correspondente aos créditos presumidos apurados nos trimestres anteriores (1º, 2º e 3º trimestres de 2003), deveriam ter sido abatidos do crédito presumido total apurado no 4º trimestre de 2003.*

*Com base nos valores informados pela própria empresa nos demonstrativos do crédito presumido – DCP correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (em anexo), a Fiscalização elaborou o demonstrativo (também em anexo), onde foi apurado o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 12.571,81, no 4º trimestre de 2003.*

*Diante do exposto, a partir do exame do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio, tendo sido apurado apenas R\$ 12.571,81 (crédito presumido de IPI apurado pela Fiscalização no 4º trimestre de 2003), constatou-se que os créditos de IPI são insuficientes para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação (PER/DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01-7400) onde foi utilizado para compensação o valor de R\$ 46.667,56.*

Sendo assim, é de ser reconhecida a existência do crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003, apenas.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a existência do crédito vindicado, mas na extensão definida pelo relatório de diligência fiscal de e-fls. 321/323.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**